COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026.
PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90001/2026.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral - SEGOV.
ASSUNTO: Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria jurídica.
DESPACHO:

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP, compreendendo a análise dos valores repassados, identificação de diferenças, elaboração de medidas jurídicas cabíveis e acompanhamento processual até a efetiva restituição dos montantes ao município de Francisco Santos/PI.

2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A escolha do fornecedor decorre da necessidade da devida efetivação de serviços de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP, em razão de reduções indevidas efetuadas pela união, compreendendo a análise dos valores repassados, identificação de diferenças, elaboração de medidas jurídicas cabíveis e acompanhamento processual até a efetiva restituição dos montantes ao município de Francisco Santos/PI.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

> "Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente". "Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

Deve-se considerar ainda a Súmula editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que enquadra o objeto pretendido no art. 25 da Lei 8.666/93:

"Súmula nº 04/2012/COP.

> ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal".

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Município de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos "*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*.

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que o município ainda não dispõe de procuradores suficientes, pessoal graduados e/ou especializados no quadro de pessoal do Município de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores e atender toda a demanda de serviços jurídicos demandados pelo Município de Francisco Santos/PI, justifica-se a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação contra a União Federal a fim de proceder com a recuperação de repasses federais decorrentes do fundo de participação dos municípios – FPM, em razão de reduções indevidas efetuadas pela união, compreendendo a análise dos valores repassados, identificação de diferenças, elaboração de medidas jurídicas cabíveis e acompanhamento processual até a efetiva restituição dos montantes ao município de Francisco Santos/PI.

A necessidade na contratação de empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Complemento Sala 03 e 04, Santo Amaro, na Cidade de Recife/PE, CEP 50.050-120, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br / flavio@almeidapaula.com.br, tendo como responsável legal Vadson de Almeida Paula, advogado inscrito na OAB/PE nº 22.405, e Flávio Bruno de Almeida Silva, advogado inscrito na OAB/PE nº 22.465.

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> *(...)*
>
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei Federal N° 14.133/2021,** mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...);*
>
> *II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*
>
> *V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Marçal Justen Filho[1] sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347.

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

> potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n° 822/2005 (Plenário), afirmou que:

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n° 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo município de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, a título de honorários de êxito corresponde a R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres do Município, conforme a proposta anexa aos autos.

Considerando a solicitação realizada por esta Secretaria, referente à contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos especializados, de natureza consultiva e contenciosa, com foco na propositura de ação judicial visando à revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP, conforme detalhado no Termo de Referência.

Considerando que se trata de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, que demanda conhecimento jurídico aprofundado, domínio de jurisprudência consolidada e experiência especifica na defesa dos interesses de entes municipais frente razão pela qual exige-se a contratação de profissional ou sociedade de advogados com notória especialização.

Considerando que a sociedade município de Francisco Santos/PI.

A necessidade na contratação de empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Complemento Sala 03 e 04, Santo Amaro, na Cidade de Recife/PE, CEP 50.050-120, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br / flavio@almeidapaula.com.brbr, comprova sua notória especialização por meio de diplomas, atestados de capacidade técnica e comprovada experiência em demandas semelhantes, inclusive junto a outros entes públicos para 12 (doze) meses para prestar serviços técnicos especializados de natureza

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a serem prestados e de confiança da administração.

Considerando que, diante da singularidade da atividade a ser desempenhada e da complexidade do objeto contratual, mostra-se inviável a competição, nos termos do inciso III, alínea "e" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 14.039/2020, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios.

Considerando que a proposta de contraprestação apresentada pela contratada está condicionada ao êxito da demanda, sendo devida remuneração apenas sobre o beneficio econômico efetivamente gerado ao Município, o que reforça a economicidade da contratação.

Dessa forma, justifica-se plenamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por tratar-se de serviço técnico profissional especializado, cuja execução exige notória especialização, assegurando ao Município de Francisco Santos/PI a adoção de estratégia jurídica eficiente, segura e alinhada com o interesse público.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do fornecedor município de Francisco Santos/PI.

A necessidade na contratação de empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Complemento Sala 03 e 04, Santo Amaro, na Cidade de Recife/PE, CEP 50.050-120, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br / flavio@almeidapaula.com.br, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em assessoria jurídica, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios do Brasil.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração

Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

> "Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38' ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constata-se que, a Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
b) Contrato Social e Aditivos;
c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
d) Cartão do CNPJ;
e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
j) Currículo do Profissional;
k) Atestados de Capacidade Técnica;
l) Certidão de falências e concordatas.

8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

COMISSÃO LICITAÇÃO
P.M.F.S

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

FONTES DE RECURSOS: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e 799 – Outras Vinculações Legais.

PROGRAMA DE TRABALHO: 04/122/0002/2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito – 04/122/0002/2201 – Manutenção e Funcionamento dos Serviços de Adm. Geral.

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.35 – Serviços de Consultoria e 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

10. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei Federal nº 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

11. DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral do Município de Francisco Santos - PI.

COMISSÃO LICITAÇÃO P.M.F.S

Considerando, que a empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua General José Semeão, nº 53, Complemento Sala 03 e 04, Santo Amaro, na Cidade de Recife/PE, CEP 50.050-120, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br / flavio@almeidapaula.com.br, concluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, "C" da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a inexigibilidade é cabível. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos - PI, 23 de janeiro de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.01.23 13:45:28 -03'00'

Município de Francisco Santos/PI
JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal